

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O CARTÃO ALIMENTAR SAUDÁVEL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/08/2025 13:00:36	Data da assinatura:	09/08/2025 13:00:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO 09/08/2025

Cria o Cartão Alimentar Saudável, no âmbito do Programa Ceará Sem Fome, destinado à aquisição exclusiva de alimentos in natura e minimamente processados, como instrumento de promoção da segurança e soberania alimentar e nutricional no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Programa Ceará Sem Fome, o Cartão Alimentar Saudável, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para a compra exclusiva de alimentos in natura ou minimamente processados.

Art. 2º O Cartão terá valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por núcleo familiar, podendo ser reajustado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º A utilização do Cartão será restrita a estabelecimentos previamente cadastrados e habilitados, que comercializem prioritariamente alimentos como:

I – Frutas, verduras e legumes;

II – Raízes e tubérculos;

III – Carnes frescas, pescados, ovos e leite;

IV – Outros produtos in natura ou minimamente processados, conforme definido pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 4º Fica vedada a aquisição, com recursos do Cartão, de produtos ultraprocessados, bebidas alcoólicas, refrigerantes, cigarros e demais itens que contrariem os objetivos nutricionais do programa.

Art. 5º A seleção das famílias beneficiárias será realizada com base nos critérios do Programa Ceará Sem Fome.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com produtores da agricultura familiar, cooperativas, feiras livres e mercados públicos para o fornecimento de alimentos no âmbito deste programa, fortalecendo a economia local e os circuitos curtos de comercialização.

Art. 7º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do art. 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2025.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Programa Ceará Sem Fome, instituído pela Lei Estadual nº 18.366/2023, tem como objetivo central o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da fome que afeta a população em situação de maior vulnerabilidade. No entanto, a superação da insegurança alimentar deve transcender a simples oferta calórica, demandando o acesso regular a alimentos saudáveis, seguros e culturalmente adequados.

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, reconhece que a alimentação adequada é um direito humano fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à efetivação dos demais direitos garantidos pela Constituição Federal. Cabe, portanto, ao poder público, a adoção de políticas e ações que assegurem a segurança alimentar e nutricional da população.

O Guia Alimentar para a População Brasileira recomenda que a base da alimentação seja composta por alimentos in natura ou minimamente processados. Os alimentos in natura são aqueles obtidos diretamente de plantas ou animais, sem qualquer modificação, como frutas, verduras, legumes, raízes, tubérculos e ovos.

Já os minimamente processados passam por técnicas como secagem, fermentação, refrigeração ou remoção de partes não comestíveis, sem adição de sal, açúcar, óleos ou outras substâncias – a exemplo do arroz, feijão, leite, iogurtes naturais, farinhas e carnes.

Os alimentos processados, por sua vez, recebem adição de sal, açúcar ou óleos, o que altera sua composição nutricional de forma desfavorável. Ainda que sua fabricação envolva poucos ingredientes, seu consumo deve ser moderado. Entre os exemplos estão: pães, queijos, conservas, frutas cristalizadas e enlatados.

Por fim, os alimentos ultraprocessados são formulações industriais que passam por diversas etapas e incluem aditivos e substâncias que visam realçar sabor, cor e durabilidade. Com baixo valor nutricional, favorecem o consumo excessivo e estão associados ao aumento da incidência de doenças como obesidade, diabetes e hipertensão. Apesar disso, são amplamente consumidos devido ao seu baixo custo, longa validade e caráter viciante. São exemplos: guloseimas, embutidos, biscoitos recheados, refrigerantes, refeições congeladas e misturas prontas.

Mesmo diante da ampla divulgação dos malefícios desses produtos seu preço acessível faz com que sejam muitas vezes a única alternativa para famílias em situação de pobreza.

Diante desse cenário, a presente proposta busca fortalecer a soberania alimentar, promovendo o consumo de alimentos in natura e minimamente processados, ampliando o acesso a uma alimentação de melhor qualidade nutricional e contribuindo para a prevenção de doenças crônicas associadas ao consumo excessivo de ultraprocessados.

Simultaneamente, o cartão proposto atua como instrumento de estímulo à agricultura familiar cearense, fortalece os mercados locais e impulsiona o desenvolvimento rural sustentável.

Trata-se, portanto, de uma medida que combate a fome, promove a saúde pública e fomenta a economia local. Diante disso, solicito o apoio dos pares para aprovação do presente projeto.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)